



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

612

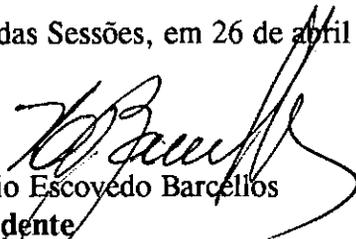
Processo nº : 13836.000788/91-10
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.695
Recurso nº : 97.507
Recorrente : TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Recorrida : DRF em Campinas - SP

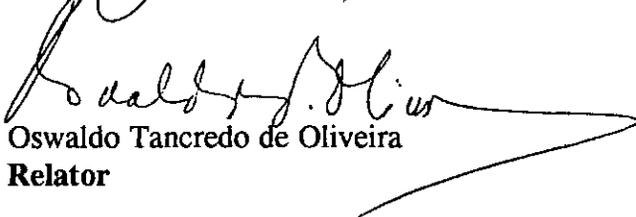
IPI - Exigência de imposto alicerçado em demonstrativo de apuração de entradas e saídas, sem que a Recorrente, embora discordando, não identifica as discordâncias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13836.000788/91-10
Acórdão nº : 202-07.695
Recurso nº : 97.507
Recorrente : TARABAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

RELATÓRIO

A infração que enseja o presente é descrita como “insuficiência do recolhimento” do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor indicado, relativa ao período-base de 1987, pela saída do estabelecimento (equiparado a industrial) de produtos tributados, à margem da escrituração regular, conforme evidenciada nos Quadros Demonstrativos nº 01/03 anexos. Declara a Contribuinte acima identificada sujeita a recolher à Fazenda Nacional a importância apontada como devida, além dos encargos legais exigíveis, cujos valores se encontram especificados no auto de infração e no QD nº 03, anexo.

Dados como enquadramento legal os arts. 59; 62; 107; 236, I; 343; e 364, II, do Regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

A exigência do crédito tributário é formalizada no auto de infração, onde se acham discriminados os valores componentes.

Instruem o feito do QDs 01 e 03, nos quais são demonstrados os valores apurados e o critério adotado.

Não obstante pedir e obter prorrogação de prazo para impugnação, nesta limita-se o autuado a declarar que impugna a exigência, com base nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, “por não concordar com o valor levantado pelo Agente Fiscal”.

O autuante informa que tal impugnação tem fins “manifestamente procrastinatórios, em face da ausência nos autos de quaisquer elementos probatórios a evidência o desacerto do cálculos.

Pede a total procedência do feito.

A decisão recorrida, referindo-se ao auto de infração e considerando os termos de impugnação, mantém integralmente a exigência, nos termos do referido auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, novamente limita-se a autuada a declarar que “não concorda com o valor levantado pelo Agente Fiscal”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000788/91-10

Acórdão nº : 202-07.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o valor levantado, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exigido no presente conste do texto do auto de infração e se acha discriminado nos Quadros Demonstrativos nº 01 a 03, que o instruem, inclusive quanto ao critério adotado.

Tendo em vista que a Recorrente não fez qualquer indicação quanto aos pontos de discordância, limitando-se a declarar que “não concorda com os valores levantados”, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA